

PROCESSO Nº 004/2019

Parte Representante: Gerente de Conformidade do Comitê Olímpico do Brasil

Parte Representada: Ricardo Luiz de Souza Parte Vítima: Patrícia Peixoto Santos de Lima

DECISÃO

No dia 14 de setembro de 2020, chegou ao conhecimento do Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil (CECOB) que a Parte Representada violou a decisão que lhe foi desfavorável no âmbito do processo que julgou a Representação, datada de 2 de setembro de 2019 e aditada em 15 de outubro de 2019, de denúncia originalmente registrada de forma anônima junto ao Canal de Ouvidoria do COB e relatos de alguns funcionários do COB que observaram a conduta inadequada do então Presidente da Confederação Brasileira de Handebol, Sr. Ricardo Luis de Souza, em relação a Sra. Patrícia Peixoto Santos de Lima, assessora de imprensa da Confederação Brasileira de Handebol durante os Jogos Pan-Americanos em Lima 2019. Decidiu-se que a Parte Representada praticou atos de cunho moral e sexual em desfavor da Parte Vítima.

Visando proteger a Parte Vítima de exposição pública, este Conselho de Ética determinou manter-se a integralidade da decisão sob sigilo.

Entretanto, em face da flagrante violação da Parte Representada no âmbito do Movimento Olímpico ao assumir a presidência da Confederação Brasileira de Handebol, determina-se a publicação da parte da decisão que trata das sanções, conforme segue:

"Em face do exposto, observado o disposto no Artigo 16 do Regimento Interno do Conselho de Ética do COB, por unanimidade de seus membros, condena-se a Parte Representada por atos de assédio moral e sexual em face da Parte Vítima, determinando o quanto segue:

(i) De acordo com o disposto no artigo 57, inciso II, combinado com o respectivo Parágrafo Único, do Código de Conduta Ética do COB, fica a Parte Representada submetida a imediata suspensão e impossibilidade temporária, pelo prazo de 2 (dois) anos, do exercício de quaisquer funções junto ao COB e Confederações Olímpicas, devendo a Parte Representada afastar-se da Confederação Brasileira de Handebol, inclusive proibindo-o de exercer qualquer função em todo o sistema olímpico, incluindo-se as Federações filiadas as Confederações Olímpicas; e



(ii) Deverá a Parte Representada participar, ao seu próprio custo e despesa, em programa de prevenção de assédio moral e sexual a ser identificado pelo Presidente do Conselho de Ética do COB no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da presente decisão, comprovando a Parte Representada, oportunamente, perante esse Conselho a referida participação da Parte Representada em tal programa.

Deverá o COB acompanhar o desdobramento desse assunto, inclusive envidando esforços para garantir que a Parte Vítima não fique exposta a retaliações diretas ou indiretas da Parte Representante no âmbito do Movimento Olímpico.

Para fins de clareza, a presente decisão refere-se tão somente a violações de conduta ética apuradas no âmbito do Movimento Olímpico, não tenho qualquer competência para tratar de assuntos de natureza trabalhista existentes entre a Parte Vítima e a Confederação Brasileira de Handebol.

De acordo com o disposto no artigo 11, inciso 8°, do Regimento Interno do Conselho de Ética do COB, os autos desse processo serão consolidados em arquivo eletrônico e encaminhados pelo Presidente do Conselho de Ética do COB para a autoridade policial e ou ao órgão do Ministério Público que tiver atribuição para o caso.

Dê-se ciência desta decisão, por email, (i) às Partes Representante, Representada e Vítima, bem como seus respectivos patronos, (ii) ao Presidente do COB, e (iii) ao Presidente da Comissão de Atletas do COB."

Providencie o COB a publicação da presente decisão no seu sítio eletrônico.

No mais, mantenha-se a obrigação de confidencialidade deste processo.

Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 2020.

Sami Arap, Conselheiro Relator Guilherme Caputo Bastos Ney Bello Bernardino Santi